



PARECER Nº 01 /2017 - CEOF

ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 837, de 2015, que "Dispõe sobre sinalização definitiva de trânsito nas vias sob responsabilidade do Governo do Distrito Federal após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção".

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, cuja ementa se encontra reproduzida em epígrafe.

Pelo art. 1º da proposição, o Governo do Distrito Federal, após a conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias sob sua responsabilidade, terá o prazo de até 30 dias para finalizar a sinalização definitiva vertical e horizontal da respectiva via.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, estabelecem a vigência da lei (em 180 dias após a data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

Em favor de sua proposição, o ilustre autor apresenta justificação cujo conteúdo jugamos conveniente transcrever na íntegra, o que se faz a seguir:

No Distrito Federal muitas vias públicas são pavimentadas, recapeadas, recuperadas ou recebem manutenção e permanecem sem sinalização definitiva, a qual tem por objetivo garantir o trânsito em condições seguras e é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no § 2º do art. 1º, da Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º

.....

§ 2º o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Nós sabemos que a ausência de sinalização foi responsável por inúmeros acidentes no Distrito Federal seja de maior ou menor complexidade e consequência, porém acarretam desde danos materiais ao falecimento de pessoas.

Por isso, conclamo meus Pares pela aprovação da presente proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de “assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas”, conforme a alínea ‘s’ do mesmo inciso citado.

II.1 – Admissibilidade

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, ‘b’, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º que:

“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Ora, neste contexto, cabe considerar que a proposta de que se trata não criaria despesas, mas tão somente exigiria a realização, de forma relativamente mais imediata por parte do GDF, daquelas relacionadas com a sinalização definitiva, horizontal e vertical, após a conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias sob sua responsabilidade.

Se se considerar a previsão legal contida no § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), é de se esperar que as obras citadas, para serem classificadas como concluídas, já tenham contado com a necessária aplicação dos recursos previstos em seus orçamentos para a adequada sinalização, no sentido de garantir um trânsito em condições seguras a todos que se utilizem do sistema viário.

Assim, admitindo-se que obras dessa natureza obrigatoriamente devam conter em seus orçamentos a previsão de despesas necessárias à sua conclusão, aí incluídas aquelas para dotar as vias das respectivas sinalizações de trânsito, conclui-se por não haver falar em criação ou aumento de despesas e nem mesmo em impacto aos cofres públicos, o que, nesses termos, caracteriza a **admissibilidade** da proposição no âmbito desta comissão.

II.2 – Mérito

O mérito de uma proposição legislativa é ditado por sua importância para a comunidade como um todo. Além do exame da capacidade da solução de atender à demanda social que a ensejou, esta avaliação requer um exercício de identificação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



suas repercussões relevantes, positivas e negativas, ao longo de horizonte previsível, bem como da distribuição social desses impactos.

Ora, partindo-se do pressuposto de que a sinalização horizontal e vertical do sistema viário é elemento essencial na busca de boas condições de segurança no trânsito de veículos e pessoas, não se concebe a possibilidade de que se desconheça a importância de sua implantação.

Assim, as ações relacionadas com as obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção de vias sob a responsabilidade do GDF devem, não só, conter a previsão dos recursos necessários à sinalização das vias objeto das citadas intervenções, como também, os cronogramas de sua implantação tão logo concluída a obra de engenharia, sob pena de sujeitar todos que circulam no sistema viário do DF a condições de insegurança.

Tamanho é a importância dispensada a esse aspecto que dispositivos legais cuidam de estabelecê-la.

Com efeito, o código de Trânsito Brasileiro diz:

Art. 1º.....

.....

§...O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

.....

Art. 88

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Observa-se, desta forma, que o eventual descumprimento do imperativo de oferecer condições seguras de trânsito não se deve a uma falta de legislação que o obrigue.

Ora, o Projeto de Lei sob exame, conforme já relatado anteriormente, busca estabelecer um prazo para que o GDF, após a conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias sob sua responsabilidade, finalize a sinalização definitiva da via.

Dessa forma, cabe argumentar que, já amplamente estabelecido o direito do usuário de contar com vias devidamente sinalizadas para, neste aspecto, assegurar as condições ideais de sua segurança – o que inclui a medida prática proposta pelo nobre autor –, a proposição seria desnecessária. Antes, caberia ação fiscalizadora do Poder



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



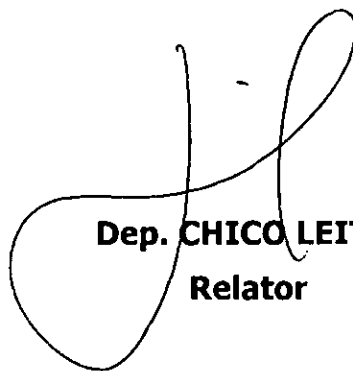
Legislativo sobre a atuação do Poder Executivo nesta matéria. Este, porém, é tema a ser debatido na esfera da Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta instância de CEOF, cabe apenas reconhecer que, se inexistente a sinalização de que se trata, a sua presença muito beneficiaria a todos que circulam no sistema viário do Distrito Federal, não se vislumbrando, desta forma, quaisquer argumentos em contrário ou ainda segmentos da sociedade que viessem a ficar em desvantagem por conta da implementação proposta.

Assim, a CEOF, em seu âmbito, vota pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 837/2015, em atendimento ao comando do art. 64, II, "a" e "s" do Regimento Interno da CLDF.

Sala de Reuniões, de de 2017.

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator